

faculdade a ser exercida pelo contribuinte no lançamento por homologação, não cabendo ao fisco que proceda ao encontro de contas no lançamento de ofício. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.826 - 2ª CPJ - RECURSO N. 23.028 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 262025510000584-1). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. INCIDÊNCIA APENAS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A antecipação especial do ICMS prevista na legislação estadual aplica-se às mercadorias destinadas à comercialização. Comprovado que os bens adquiridos destinam-se ao ativo imobilizado do estabelecimento, inexistente hipótese de incidência da antecipação tributária, sujeitando-se a operação apenas ao recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Mantida a decisão que declarou improcedente o Auto de Infração. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/03/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 10/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.825 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.334 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 172023510000021-8). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CERVEJAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AINF REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. A falta de análise detalhada de cada alegação não configura nulidade da decisão singular, desde que o juízo enfrente os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão. 2. O AINF consta elementos suficientes para compreender os termos da acusação fiscal. 3. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou constitucionalidade da legislação tributária. 4. Na hipótese de operação interestadual com cervejas, em que o valor da operação própria praticado pelo remetente seja superior a 75% (setenta e cinco por cento) do PMPF estabelecido para a mercadoria, o imposto devido a título de substituição tributária terá como base de cálculo o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos sob condição, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos à franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado. 5. Deixar de reter e recolher o ICMS - ST devido ao Estado do Pará, na qualidade de substituto tributário, configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 6 Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.824 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.380 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO / AINF N. 182023510000067-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AINF REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MULTA RECONDUZIDA AO PATAMAR LEGAL - REVISÃO DE OFÍCIO. 1. A falta de análise pormenorizada de cada alegação não configura nulidade da decisão singular, desde que o juízo enfrente os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a sua conclusão. 2. O AINF consta elementos suficientes para compreender os termos da acusação fiscal. 3. Configura-se crédito indevido a utilização do crédito do ICMS - Transporte decorrentes de operações com mercadorias isentas ou não tributadas e de operações com bens de uso e consumo. 4. Compreende no conceito de bens de uso e consumo as mercadorias que, utilizadas na atividade econômica, não se incorporam ao produto final. 5. Não compete aos órgãos de julgamento a análise da validade e/ou constitucionalidade da legislação tributária. 6. O crédito do ICMS - Transporte decorrente da entrada de mercadorias no ativo permanente do estabelecimento submete-se à mesma regra de apropriação proporcional do ativo. 7. Merece ser reconduzida, de ofício, ao patamar previsto na Lei Estadual a multa levada a efeito no AINF. 8. Utilizar crédito indevido configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista. 9. Recurso conhecido e improvido, com aplicação da revisão de ofício para reconduzir a multa ao seu patamar previsto na Lei Estadual. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto contrário do Conselheiro José Alberto Della Mea Júnior, pelo improviamento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/03/2026.

ACÓRDÃO N. 9.823 - 2ª CPJ - RECURSO N. 21.378 - DE OFÍCIO (PROCESSO / AINF N. 182023510000067-0). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. ERRO DE CÁLCULO. REVISÃO DO VALOR. 1. Escorreta a decisão singular que revisou o valor do crédito tributário, em razão de erro de cálculo identificável e reconhecido pela autoridade fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/02/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 05/03/2026.

Protocolo: 1320661

EXTRATO DE DISTRATO DO SERVIDOR TEMPORÁRIO.

ATO: Termo de Distrato de Contrato Temporário.
ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará - SEFA/PA
PROCESSO: E - 2026/2589144.
SERVIDOR: Diego de Souza Bitencourt.
MATRÍCULA: 57225876/2.
CARGO: Analista Contábil da Administração Estadual.
Vigência: A contar de 04/05/2026.
Ordenador: Lourival de Barros Barbalho Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 479, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual,

Considerando o disposto no inciso III do Art. 5, da Lei nº 8.080/90, que estabelece como objetivo e atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde com realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 9.431, de 06 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção de Programa de Infecções Hospitalares e criação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, pelos hospitais do país;

Resolve:

I - Revogar a PORTARIA Nº 580, de 07 de julho de 2025.

II- Designar os servidores lotados na Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA), no Departamento de Vigilância Sanitária (Nível Central) da Diretoria de Vigilância em Saúde e Membros dos Centros Regionais de Saúde, elencados abaixo para compor a Coordenação Estadual de Controle de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde do Estado do Pará (CECIRAS/PA)

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Viviane Gonçalves Sena	5905723/1	Coordenadora
Priscila do Nascimento Cordeiro Almeida	54191224/1	Suplente e coordenadora dos serviços de diálise
Paulo Henrique Seabra de Farias	57195865-2	Médico Infectologista
Aliny Cristiany Costa Araújo	5983564/1	Membro executor
Cristina Guimarães Oliveira	5301874/2	Membro apoio administrativo
Murylo Augusto Ribeiro Macedo	5954411/3	Membro executor
Lilian Yae Kato	54189931/1	Membro executor
Selma Lúcia Silva dos Santos	57190759/1	Membro executor
Waldirene Sales da Cunha	55208570/2	Membro executor
Dinamara Coimbra dos Santos Tuma	57192908/2	Membro executor 1º CRS
Amadeu José Bahia de Rezende	57197864/1	Membro executor 2º CRS
Henrique Ferreira da Silva Junior	5903315/1	Membro executor 3º CRS
Jorge Miguel Cecim Coelho	5466180/2	Membro executor 4º CRS
Larissa do Socorro de Castro Gomes	5955197/2	Membro executor 5º CRS
Kelen Regina Teixeira Silva	57195000/1	Membro executor 6º CRS
Juliana Pantoja Oliveira	5996321/1	Membro executor 7º CRS
Josie Giceli da Silva Vieira	5897263/1	Membro executor 9º CRS
Pablo Alves dos santos	5892340/1	Membro executor 10º CRS
Ruth Souza Chaves	5095158/1	Membro executor 11º CRS
Fernando Rodrigues Ferreira	5425212/2	Membro executor 12º CRS

III- A Coordenação Estadual de Controle de Infecção relacionada à Assistência à Saúde do Estado do Pará (CECIRAS/PA) tem como competência:

- a - Definir diretrizes de ação estadual, baseadas na política nacional de controle de infecção relacionada à assistência à saúde, atualizados pelo Programa Nacional de Prevenção e Controle de Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (PNPCIRAS), que são publicados a cada 05 anos;
- b - Estabelecer normas, em caráter suplementar, para a prevenção e controle de infecção relacionado à assistência à saúde;
- c - Descentralizar as ações de prevenção e controle de infecção relacionado à assistência à saúde aos municípios;
- d - Prestar apoio técnico e político aos municípios, executando, supletivamente, ações e serviços de saúde, caso necessário;
- e - Coordenar, acompanhar, controlar e avaliar as ações de prevenção e controle de infecção relacionado à assistência à saúde, através do PEPCIRAS-RM;
- f - Acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de infecção relacionados à assistência à saúde.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá validade de dois anos prorrogável por igual período.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Belém, 30 de abril de 2026.

UALAME FIALHO MACHADO

Secretário de Estado de Saúde Pública

Protocolo: 1320253

PORTARIA Nº 432, DE 29 DE ABRIL DE 2026

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, através do Decreto nº 2.235/1997, CONSIDERANDO o Decreto nº 795/2020, em seu Art. 3º, § 3º e devida